



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000546/2025-27
Interessado/Cargo:	[REDACTED] da Petrobras Colômbia Combustibles S.A - PECOCO.
Assunto:	Suposto desvio ético decorrente de irregularidades administrativas.
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS A [REDACTED] DE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INVESTIGAÇÃO INTERNA CONDUZIDA PELA ÁREA DE INTEGRIDADE CORPORATIVA DA ESTATAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE QUE EVIDENCIEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES E NORMATIVOS ÉTICOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) em 25 de março de 2025 pela Ouvidoria-Geral da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) (6773153 e 6773344), em face de [REDACTED] da Petrobras Colômbia Combustibles S.A - PECOCO. A denúncia versa sobre supostas irregularidades relacionadas à compra de base para fabricação de lubrificantes, comercialização de bônus de carbono, obra de adequação do oleoduto e substituição do [REDACTED] sem análise prévia e por decisão unilateral [REDACTED]

2. A Ouvidoria-Geral da Petrobras encaminhou o Relatório de Apuração [REDACTED] (6773337), elaborado pela área de Integridade Corporativa da estatal, segundo o qual não foram identificadas condutas indevidas atribuíveis ao interessado, referentes à apuração [REDACTED]. Diante da clareza dos fatos apurados e da exclusão categórica de irregularidades pela área competente, considerou-se dispensável a solicitação de esclarecimentos adicionais.

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Após exame do feito, entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.

5. Em exame preliminar, cumpre destacar a competência da CEP para avaliar as supostas infrações éticas atribuídas ao interessado, tendo em vista que este ocupa o cargo de [REDACTED] da Petrobras Colômbia Combustíveis S.A. (PECOCO). Conforme organograma disposto no Relatório de Apuração [REDACTED] (6773337, p. 3), trata-se de cargo situado no segundo nível hierárquico da referida empresa, subsidiária da Petrobras, enquadrando-se, portanto, no escopo do artigo 2º, inciso [REDACTED] do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

6. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo interessado, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

7. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito adverso a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.

8. Conforme consta no Relatório de Apuração [REDACTED] (6773337), as denúncias foram classificadas em quatro grupos.

a) Irregularidades em processos de contratação. Irregularidades em operações de comercialização de base e aditivos/transporte/operações (trading) - Lubrificantes

NÃO CONFIRMADO

A denúncia relata uma suposta concentração de compras de base pela [REDACTED] da PECOCO, bem como problemas advindos como falta de segregação de funções, delegação de limites de competência para disfarçar tal concentração de poder, falta de planejamento, requisição de orçamento indevida à [REDACTED], sem, contudo, especificar com mais detalhes a irregularidade.

A equipe de apuração teve reuniões com [REDACTED] da PECOCO e entrevistou empregados da subsidiária para entender o processo de compra de base e de como está estruturada esta atividade na unidade. [...]

b) Irregularidades em operações de comercialização. Descumprimento de procedimentos em processos de comercialização de bônus de carbono da PECOCO

NÃO CONFIRMADO

Não há detalhes sobre a suposta irregularidade, o relato se limita aos seguintes dizeres: "Por favor, revejam o procedimento. Esse assunto também é tratado com a [REDACTED]. Estamos registrando evidências ou lidando com isso via WhatsApp?". A ausência de informações mais precisas de quem, quando ou onde isso tenha ocorrido, ou mesmo em que contratos as supostas irregularidades estariam ocorrendo, ensejaria ao arquivamento do elemento na OUVIDORIA, porém o juízo de admissibilidade elaborado por aquela unidade determinou sua apuração, mesmo sem delimitação do objeto.[...]

c) Irregularidades em processo de contratação. Após visita do [REDACTED], a obra de adequação do oleoduto doca 5 foi entregue ao grupo [REDACTED]

NÃO CONFIRMADO

O relato não apresenta informações detalhadas sobre a suposta irregularidade, somente diz que após visita do [REDACTED] da PECOCO à [REDACTED], ele teria contratado o grupo [REDACTED] diretamente para adequação da [REDACTED]

[REDACTED] lá foi realizada a adequação do oleoduto para abastecimento de [REDACTED] pela [REDACTED] do terminal de quem a PECOCO ganhou o processo competitivo de abastecimento. A

[REDACTED] é uma empresa de economia mista criada pelo governo organizada em Sociedade Anônima que é administrada pela chamada "junta directiva" eleita a cada dois anos em assembleia e atualmente comporta por 10 organizações listadas no site da empresa? [...]

d) Descumprimento das regras do processo decisório. [REDACTED] ordenou a substituição de [REDACTED] sem análise prévia.

NÃO CONFIRMADO

Relata o denunciante que houve a substituição do [REDACTED] sem análise prévia e por decisão unilateral do [REDACTED], informação não confirmada pela equipe de

A referida "troca de cadeiras" foi objeto de aprovação pela [REDACTED] conforme registrado pelo [REDACTED], o qual contém a justificativa da mudança:

"O propósito da mudança é ampliar a visão da PECOCO, somando experiência desde o processo comercial ao operativo e como resultado da integração obter maior conhecimento da cadeia de suprimentos gerando lucro e eficiência a PECOCO..." [...]

(Grifo nosso)

9. Dessa forma, as apurações realizadas no âmbito do Relatório de Apuração [REDACTED] (6773337) evidenciaram a ausência de elementos comprobatórios que sustentassem as denúncias apresentadas.

10. O relatório concluiu que os procedimentos analisados foram conduzidos em conformidade com os normativos internos e com as práticas administrativas adotadas pela PECOCO, motivo pelo qual todas as alegações foram consideradas não confirmadas.

11. Portanto, considerando o resultado da investigação realizada pela área de Integridade Corporativa da Petrobras (6773337), concluo que a denúncia não encontra respaldo nas provas constantes dos autos, estando ausentes os elementos indispensáveis para o recebimento da denúncia e a instauração do processo de apuração ética.

12. Assim, não há subsídios consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte do interessado.

13. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

14. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

15. Nesse contexto, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

16. A exigência de amparo indiciário suficiente decorre da própria natureza das sanções éticas, que podem acarretar impactos significativos na trajetória profissional e pessoal da autoridade denunciada. A reputação, a credibilidade e o exercício da função pública são bens jurídicos relevantes, cuja proteção impõe cautela na instauração de processos éticos, evitando decisões precipitadas ou injustas.

17. Assim, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentarem elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento investigativo. A análise preliminar deve estar respaldada em fatos concretos e consistentes, aptos a demonstrar a plausibilidade da infração e a necessidade de apuração.

18. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração do processo ético ou pelo seu arquivamento. Tal regramento já foi, inclusive, reiterado em decisões anteriores da Comissão de Ética Pública, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000043/2024-71 – Denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espíñeira Lemos); Processo nº 00191.000019/2023-51 – Denúncia contra o Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciada na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

19. Assim, concluo que não há fundamento para a instauração de processo de apuração ética no presente caso. A análise das condutas atribuídas ao interessado não revelou qualquer desvio em relação às normas éticas deontológicas, conforme demonstrado nos autos.

III – CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, considerando a ausência de indícios de materialidade que evidenciem conduta incompatível com os padrões e normativos éticos, capazes de justificar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito em relação ao interessado [REDACTED] da Petrobras Colômbia Combustíveis S.A - PECOCO, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

21. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão à Ouvidoria-Geral da Petrobras.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghi Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).